



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Prova ilícita. Julgamento antecipado da lide.**

A contaminação das provas advinda de uma considerada ilícita há que ser confirmada mediante ampla diliação probatória, exigida na ação de investigação judicial eleitoral pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Hipótese em que o julgamento antecipado da lide se mostra inviável. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.727/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

### **Agravo regimental. Agravo. Filiação partidária. Duplicidade. Fundamento não ilidido.**

É de negar-se provimento ao agravo, quando não ilidido o fundamento do *decisum* atacado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.691/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.11.2005.*

### **Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Reexame de prova e ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.**

É evidente a necessidade de se revolver os fatos, a fim de se chegar a conclusão diversa à que chegou o TRE, ou seja, a de que teria havido captação ilícita de sufrágio. Incidente, portanto, a Súmula nº 279 do STF. O art. 276, I, b, do Código Eleitoral estabelece o cabimento de recurso especial quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, e não entre membros do mesmo Tribunal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.776/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.11.2005.*

### **Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

Decisão singular que negou seguimento ao agravo ante a necessidade de reexame de prova e em face da ausência de cotejo analítico de teses. Hipótese na qual incide a Súmula nº 283 do STF. Precedente do mesmo Tribunal Regional Eleitoral não se presta a justificar o cabimento de recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do

Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.888/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

### **Agravo regimental. Recurso especial prejudicado. Perda do objeto. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE.**

Decisão do TRE que deferiu liminar para conferir efeito suspensivo a recurso eleitoral e assegurar a diplomação dos candidatos condenados por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE que reformou a sentença condenatória. Perda do objeto de recurso interposto contra acórdão do TRE que confirmou a liminar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.148/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

### **Impugnação a resultado de votação. Ausência de prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral.**

Os quatro votos impugnados em nada influenciaram o resultado da votação, inexistindo o prejuízo exigido pelo art. 219 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.217/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

### **Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Ausência de flagrante preparado. Caracterização de investigação dos fatos.**

Os elementos dos autos não permitem conclusão diversa à que chegou o TRE, ou seja, a de que teria havido captação ilícita de sufrágio. Pelos fatos narrados no acórdão do TRE evidencia-se a higidez da prova, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.233/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.11.2005.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Recurso eleitoral. Prazo. 24 horas. Intempestividade. Negativa de seguimento.**

Como consignado no acórdão regional, proferida a sentença, foram as partes intimadas em 15 de fevereiro

de 2005, conforme certidão que se afirmou estar à fl. 156. O recurso somente foi protocolado em 18 de fevereiro de 2005. Então, observou-se o que previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Afastou-se a aplicação do art. 258 do Código Eleitoral considerada a existência de norma específica. Em momento algum, elucidou-se a destinação em si da intimação e não houve protocolação de embargos declaratórios – e o recurso interposto contra a decisão do regional é de natureza extraordinária, o recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.450/TO, rel. Min. Marco Aurélio, em 10.11.2005.*

**Embargos de declaração. Oposição. Anterioridade. Publicação. Decisão. Novos embargos. Exame. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.**

Opostos embargos de declaração antes da publicação da decisão embargada, não é possível a oposição de novos embargos, por se operar a preclusão consumativa. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.658/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.11.2005.*

**Embargos de declaração. Alegação. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.**

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O embargante apenas repete os fundamentos expostos no agravo regimental, pretendendo a rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os embargos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.764/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 10.11.2005.*

**Embargos declaratórios. Adequação e procedência.**

Os embargos declaratórios, para serem conhecidos, hão de atender aos pressupostos gerais de recorribilidade, bastando que se alegue um dos vícios capazes de os impulsionarem. Para serem providos, há de ter-se a procedência do víncio, o que não ocorre em situação concreta, em que o acórdão embargado fez-se a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, estampando conclusão diametralmente oposta sobre a ocorrência do abuso do poder econômico. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.247/PE, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.11.2005.*

**Embargos declaratórios. Esclarecimentos.**

Surgindo temas não enfocados quando da prolação do acórdão embargado, cumpre ao órgão julgador, estabelecido o nexo de causalidade, emitir sobre eles entendimento, prestando assim esclarecimentos. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 882/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.11.2005.*

**Referendo. Relatório final. Aprovação.**

Estando o processo devidamente aparelhado, sem impugnação, aprova-se o resultado do referendo, com ressalva no tocante aos recursos pendentes. Nesse entendimento, o Tribunal homologou o resultado da votação e apuração do referendo de 23.10.2005. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.501/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 8.11.2005.*

**Recurso especial. Natureza extraordinária. Ausência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade.**

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária. Impossível em sede de recurso especial o reexame de prova. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.230/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.11.2005.*

**Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Propaganda institucional. Abuso de poder político. Não-caracterização.**

Não há como se caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, pois as provas carreadas aos autos, ao contrário do que alegado pela recorrente, apenas demonstram que o evento não foi custeado com verba pública. Não há também nenhum indício de que o Governo do Acre tenha concordado com a inclusão de seu *slogan* no material de divulgação. Não há que se falar em propaganda institucional quando resta comprovado nos autos que o Estado do Acre não teve participação no evento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 727/AC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.11.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**INSS. Auditoria fiscal. TRE/ES. Notificação. Obrigatoriedade. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Gratificação eleitoral. Chefe. Cartório. Escrivão eleitoral. Segurados obrigatórios. Regime geral. Previdência Social. Condenação. Multa. Ordenador. Despesa. TSE. Solicitação. Esclarecimento. Adoção. Providência.**

Vê-se o envolvimento na espécie de implicações considerados atos administrativos estranhos ao Tribunal Superior Eleitoral. Descabe a transferência a este último da administração em si dos tribunais regionais eleitorais, valendo notar que há notícia de encaminhamento de material à Advocacia-Geral da União para defender o entendimento segundo o qual não cabe a incidência do tributo sobre a gratificação percebida. Vinte e sete são os tribunais, regionais eleitorais, e a cada qual cumpre, tendo em conta a ordem jurídica, adotar a prática administrativa mais consentânea com o princípio da legalidade. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral interferir, porque, no caso de relutância, não teria meios para tornar concreta a óptica que viesse a adotar, ante a independência administrativa e financeira dos tribunais prevista nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da matéria e determinou o arquivamento dos autos. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.100/ES, rel. Min. Marco Aurélio, em 10.11.2005.*

**TRE/PR. Pedido de requisição de servidora lotada fora da área de jurisdição do requisitante. Anuência do órgão de origem. Inexistência.**

O pedido encontra óbice intransponível para o seu deferimento, porque não se pode tomar a aquiescência do juiz substituto do juizado especial, no qual a servidora seria diretora de serviço, nem os termos do memorando da DRH como o consentimento formal do órgão de origem referido no art. 8º, b, da Res.-TSE nº 20.753/2000.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.436/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.11.2005.*

**TRE/RN. Pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 12 da Res.-TSE nº 21.832/2004 para provimento dos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004. Justa causa. Não-ocorrência. Dilação de prazo até 31.12.2005. Impossibilidade. Prorrogação em abstrato que contraria os objetivos da lei.**

Adiar o provimento dos cargos criados para a Justiça Eleitoral significa desrespeitar os fins da lei que os criou. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.457/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

**Acórdão do TRE/PR. Remanejamento, renomeação e recomposição de zonas eleitorais. Ano não eleitoral. Homologação.**

Aprovação pelo TSE da decisão regional que autorizou o remanejamento e a renomeação da 187ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste para a 187ª Zona Eleitoral de Pinhais e a recomposição das 86ª, 187ª e 188ª zonas eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.480/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 10.11.2005.*

**Representação da Câmara Municipal de Vereadores. Revisão de eleitorado.**

Possibilidade de fraude que atrai a competência do TRE/SP para a sua apreciação. Ausência dos requisitos estipulados nos julgamentos dos processos administrativos nºs 19.014 e 19.404. Nesse entendimento, o Tribunal reconheceu a competência do TRE/SP para decidir a matéria. Unânime.

*Revisão de Eleitorado nº 496/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 8.11.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 375, DE 6.10.2005  
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO  
Nº 375/ES  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Reclamação. Hipóteses de cabimento. Fundamento não ilidido. Impossibilidade. Desprovimento.  
A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionais de sua utilização, consolidados na

jurisprudência desta Corte, não se prestando à substituição de recurso próprio. Não afastado o fundamento que dá suporte à decisão impugnada, nega-se provimento ao agravo regimental. **DJ de 11.11.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.343, DE 8.10.2005  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
DE INSTRUMENTO Nº 5.343/RJ  
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS  
EMENTA:** Embargos de declaração. Requisitos. Ausência.

Os embargos declaratórios são recursos de integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Não podem ser utilizados como instrumento de agressão direta ao dispositivo do aresto.

**DJ de 11.11.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.505, DE 11.10.2005**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.505/SP**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

**DJ de 11.11.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 25.202, DE 6.10.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 25.202/AL**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Analfabetismo.

Candidata ao cargo de vereador no pleito de 2004 que, no entanto, concorreu como substituta da candidata a prefeito de sua coligação, que renunciara. Desnecessária a realização de novo teste de escolaridade se, em seu processo de registro ao cargo de vereador, foi considerada alfabetizada, com decisão transitada em julgado.

Ausência de omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 11.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.100, DE 11.10.2005**

**PETIÇÃO Nº 1.679/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES  
DE BARROS**

**EMENTA:** Petição. Tribunal de Contas da União. Acesso. Cadastro Nacional de Eleitores. Auditoria nas bases de dados de benefícios da Previdência Social. Pedido deferido em parte.

Precedente (Res.-TSE nº 22.000, de 8.3.2005).

**DJ de 11.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.104, DE 18.10.2005**

**CONSULTA Nº 1.181/DF**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Consulta. Indagação quanto à eficácia de emenda constitucional ao ADCT para permitir

alteração do processo eleitoral de 2006. Caso concreto. Não-conhecimento.

**DJ de 11.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.106, DE 18.10.2005**

**PETIÇÃO Nº 1.651/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Pedido. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Solicitação. Cópia dos arquivos. Perícia. Esclarecimentos. Secretaria de Informática.

Pedido indeferido.

**DJ de 8.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.108, 18.10.2005**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.420/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Comissão de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Adoção. Modelos. Comunicação. Decisões. Desaprovação e não-apresentação de contas. Partidos políticos. Art. 29 da Res.-TSE nº 21.841. Utilização. Mensagem eletrônica. Uniformização. Procedimentos. Tribunais regionais e cartórios eleitorais. Proposta. Acolhimento.

**DJ de 11.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.110, DE 20.10.2005**

**CONSULTA Nº 1.186/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Consulta. Referendo. Não-conhecimento. I – Deflagrado o processo relativo ao referendo, com a publicação do respectivo calendário, não se conhece de consulta sobre o tema.

**DJ de 11.11.2005.**

**RESOLUÇÃO Nº 22.111, DE 25.10.2005**

**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 488/PE**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Município. Ausência de preenchimento dos requisitos. Pedido indeferido.

I – Nega-se a revisão de eleitorado, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, em município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003.

II – Pedido indeferido.

**DJ de 11.11.2005.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 22.096, DE 6.10.2005**

**CONSULTA Nº 1.163/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**Chefe de missão diplomática. Desincompatibilização.**

**A desincompatibilização de chefe de missão diplomática há de ocorrer com antecedência de**

**3 (três) meses considerada a data das eleições – art. 1º, inciso II, alínea l, da Lei Complementar nº 64/90.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de outubro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCO AURÉLIO, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:  
Senhor Presidente, o Senador Efraim de Araújo Morais formulou consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

a) eventual embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou chefe de missão diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?

b) caso afirmativo – o que se admite *ad argumentandum tantum* – qual seria seu prazo de desincompatibilização?

À fl. 11, proferi despacho determinando o encaminhamento do processo à Assessoria Especial da Presidência, que emitiu o parecer de folha 14 a 17 no sentido de ser “condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de chefe de missão diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator):  
Senhor Presidente, tenho o consultante como parte legítima, e a matéria, tratada em tese, versa sobre tema eleitoral. Examino, assim, a questão ora colocada.

Conforme ressaltado pela Assessoria Especial – considerado o trabalho desenvolvido pela analista, Doutora Ana Rosa Salles S. Pirajá, e subscrito, sob o ângulo da concordância, pela assessora-chefe Eveline Caputo Bastos Serra –, o fato de o embaixador não integrar os quadros da carreira diplomática ou mesmo de o chefe de missão diplomática ser estranho ao quadro funcional do Ministério das Relações Exteriores é neutro quanto à elegibilidade. Esta não se mostra absoluta, pressupondo, ao contrário, o afastamento. É que compete privativamente ao Senado Federal “aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente” – inciso IV do art. 52 da Constituição Federal. Esse dado atrai a incidência da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que prevê, relativamente às eleições proporcionais, a necessidade de ter-se o afastamento 3 (três) meses antes do pleito. Eis as razões expendidas no parecer da Assessoria Especial:

“Versam os autos sobre consulta de senador da República, nos seguintes termos:

a) eventual embaixador – inclusive plenipotenciário, fora dos quadros da carreira diplomática – ou chefe de missão diplomática seria inelegível para eventual candidatura proporcional?

b) Caso afirmativo – o que se admite *ad argumentandum tantum* – qual seria seu prazo de desincompatibilização:

Preliminarmente, pugna esta unidade pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

Assim, adenrando-se no mérito, dispõe a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I – (...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o advogado-geral da União e o consultor-geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os magistrados;

9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios;

11. os intervenientes federais;
12. os secretários de estado;
13. os prefeitos municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos estados e do Distrito Federal;
15. o diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os secretários-gerais, os secretários-executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos seis meses anteriores à eleição, nos estados no Distrito Federal, territórios *e em qualquer dos poderes da União*, cargo ou função, de nomeação pelo presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

(...)

V – para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, *no tocante à demais alíneas, quando se tratar de repartição*

*pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;*

- b)
- c) (...)

VI – para a Câmara dos Deputados, assembléias legislativas e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII – para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização;

b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização.'

Ademais, preconiza o inciso IV do art. 52 da vigente Constituição Federal:

*'Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;*

*(...)'.*

De início, mencione-se o precedente desta eg. Corte, substanciado na Consulta nº 14.349, de 19 de maio de 1994, rel. Min. Torquato Jardim, cuja ementa aduz, *in verbis*:

*'Inelegibilidade. Ministros da carreira diplomática em chefia de missão diplomática de caráter permanente. Desde que não sejam candidatos a presidente ou vice-presidente da República, e porque não ocupam cargo ou emprego em repartição pública, associação ou empresa que operam no estado em que se candidatarem, não se lhes aplica a alínea b do inciso II, mas, sim as alíneas a dos incisos III, V e VI, todas do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90'.*

Entende-se que o supracitado precedente aplica-se à consulta em exame, pois a nomeação para o cargo de embaixador, pode recair não apenas sobre eventual ministro de primeira ou segunda classe da carreira diplomática, mas também sobre brasileiro nato, fora dos quadros de carreira, nos termos do art. 59 do Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004:

*'Art. 59. Serão nomeados pelo presidente da República, com o título de embaixador, após*

aprovação pelo Senado Federal, os chefes de missão diplomática permanente e os chefes de missão ou delegação permanente junto a organismo internacional, dentre os ocupantes de cargo de ministro de primeira classe ou, excepcionalmente, dentre os ocupantes de cargo de ministro de segunda classe da carreira de diplomata, na forma da lei.

*§ 1º Em caráter excepcional, pode ser designado, para exercer a função de chefe de missão diplomática permanente, brasileiro nato, não pertencente aos quadros do Ministério, maior de trinta e cinco anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.*

*§ 2º Ao término do mandato do presidente da República, os chefes de missão diplomática permanente, bem como os representantes e delegados permanentes junto a organismo internacional, devem colocar formalmente seus cargos à disposição e aguardar, no exercício de suas funções, sua dispensa ou confirmação.'*

Nesse sentido, a inelegibilidade prevista nos incisos V, VI e VII do art. 1º da LC nº 64 (alusivo à cargos proporcionais) não incide sobre eventual embaixador em missão fora do país, devido a condicionante ‘repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado’.

Entretanto, dada à natureza jurídica do cargo de chefe de missão diplomática – em comissão, de livre nomeação e exoneração – aplica-se o prazo de três meses de afastamento, nos termos do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, sem direito à remuneração.

Nesse sentido, a Res. nº 18.019, de 2 de abril de 1992, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

*'(...) Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. (...)'*

Ante o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, como condição de elegibilidade para hipotética candidatura proporcional de chefe de missão diplomática (fora dos quadros da carreira) a exoneração do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

Ante o exposto, elaborada a informação por esta Assessoria Especial, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência.”

Respondo no sentido de ser necessário o afastamento, visando à desincompatibilização, com antecedência de 3 (três) meses, observada a eleição na qual concorrerá o chefe de missão diplomática.

*Publicado na sessão de 7.11.2005.*